

TC 024.211/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada:

Responsável: José Luiz Ribeiro Reis (CPF 245.999.802-34)

Proposta: levantamento de sobrestamento dos autos, expedir quitação a responsável e arquivar os autos.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial pela Funasa contra o Senhor Antonio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do município de Irauçuba/CE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 1.347/2002, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4792/2011-2ª. Câmara, de 17/5/2011, o Tribunal decidiu:
- 9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. Valdi Camarcio Bezerra e Alcides Soares de Sousa, excluindo os seus nomes da presente relação processual;
 - 9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos e da Construtora J. S. Santos Ltda.;
 - 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o, solidariamente com a Construtora J. S. Santos Ltda., ao pagamento do débito especificado abaixo, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
31.996,39	2/1/2004
47.995,00	30/12/2004

- 9.4. aplicar ao Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos e à Construtora J. S. Santos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.5. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Luiz Ribeiro Reis, coordenador-geral do CGCOT/DENSP/Funasa, e julgar irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar, desde logo, com base no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem este Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, caso requerido;
- 9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança

judicial das dívidas a que se referem este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar à Secex/CE que autue processo de representação mediante apartado por cópia dos presentes autos, com fulcro nos arts. 36, 37 e 38 da Resolução TCU nº 191, 21 de junho de 2006, em razão das discussões tratadas nos itens 17 a 23 da Proposta de Deliberação, juntando ao novo processo cópias dos documentos que julgar necessários, para análise da participação das empresas Construtora J. S. Santos Ltda., Proserve – Serviços, Com. e Representações Ltda. e Hidromax Ltda., bem como do ex-prefeito e do ex-secretário de Finanças do município, Sr. Francisco Edvaldo Gomes Bastos, na fraude à licitação verificada neste processo, propondo no mérito, se for o caso, a aplicação das medidas previstas nos arts. 46 e 60 da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c § 6º do art. 209 do RITCU.

3. Ante a ausência de recolhimento do débito (multa/dívida) por parte dos responsáveis Senhor Antonio Evaldo Gomes Bastos e Construtora J. S. Santos Ltda. foram formalizados os processos de cobranças executivas, autorizadas pelo subitem 9.7 do Acórdão 4.792/2011 - TCU – 2ª Câmara (TCs 000.476/2012-9, 000.477/2012-5 e 000.478/2012-1), e posteriormente apensados ao presente processo ante o encaminhamento daqueles títulos executivos à Advocacia Geral da União-AGU.

4. Relativamente ao responsável Senhor José Luiz Ribeiro Reis (CPF 245.999.802-34), o recolhimento mensal da multa que a ele imputada, bem como a orientação contida no Memorando-Circular 14/2012 – Segecex, de 23/4/12, o TCU decidiu, por meio do Acórdão 4689/2012-2ª. Câmara, sobrestar o processo durante o tempo em que se aguardava o recolhimento parcelado das importâncias devidas.

5. Quanto ao disposto subitem 9.8 do Acórdão 4.792/2011 - TCU – 2ª Câmara, informe-se que foi autuado o processo de representação TC 012.391/2012-3 que se encontra aberto nesta unidade técnica em fase de instrução.

6. Passa-se, a seguir, a análise acerca dos recolhimentos efetuados pelo responsável Senhor José Luiz Ribeiro Reis, para fins de expedição de quitação.

EXAME TÉCNICO

7. Em consulta ao Siafi, transação >Conra, observa-se que o Senhor José Luiz Ribeiro Reis (CPF 245.999.802-34) efetuou o recolhimento da multa em 24 parcelas mensais no período de 22/9/2011 a 7/1/2014, conforme espelho do Siafi juntado aos autos à peça 41.

8. De acordo com o demonstrativo de débito juntado aos autos à peça 42 verifica-se que o montante recolhido pelo responsável ultrapassou o valor da multa que lhe fora imputada em R\$ 687,33 (valor atualizado em 22/1/2014).

9. Assim, propõe-se o encaminhamento dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Ministro-Relator, via Ministério Público junto ao TCU, para fins de levantamento do sobrestamento dos autos e expedição de quitação ao Senhor José Luiz Ribeiro Reis (CPF 245.999.802-34), com fundamento no art. 27 da Lei 8.442/93 e art. 218 do Regimento Interno do TCU.

10. Relativamente aos valores recolhidos a maior o art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta SEGECEX/SEGEDAM 1, de 18 de março de 2010, que dispõe, *verbis*:

Art.2º Consideram-se como passíveis de restituição os seguintes recolhimentos:

I - Relacionados a deliberações do TCU: débitos e/ou multas recolhidos a maior ou tomadas insubsistente de ofício ou por via recursal ou indevidamente recolhidos a entidade que não a determinada na deliberação; (...)

11. De acordo com o entendimento consubstanciado no Acórdão 611/2009-P, a Secretaria-Geral de Administração, mediante a devida anuência da Secretaria-Geral de Controle Externo, tem competência para promover a restituição total ou parcial das multas e débitos arrecadados por este Tribunal a favor do Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União, que forem recolhidos a maior ou tornados insubsistentes na via recursal, dispensando-se, nesses casos, o encaminhamento de requerimento específico.

12. Conforme o demonstrativo de crédito atualizado monetariamente, juntado ao presente processo o responsável faz jus ao recebimento de R\$ 687,33, atualizado até a presente data (22/1/2014).

13. Assim, após expedida a quitação do responsável esta unidade técnica deverá autuar processo administrativo específico para fins de adoção de providências para restituição de valores recolhidos a maior, nos termos dos normativos aplicáveis.

14. Por fim, considerando que já foram adotadas todas as providências determinadas no Acórdão 4.792/2011 - TCU – 2ª Câmara, propõe-se o arquivamento dos autos nos termos do art. 196, II do RITCU.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) levantar o sobrestamento dos autos;
 - b) com fundamento no art. 27 da Lei 8.442/93 e art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação ao Senhor José Luiz Ribeiro Reis (CPF 245.999.802-34);
 - c) encaminhar os autos Secex/CE para fins de autuação de processo administrativo específico para restituição de valores ao Senhor José Luiz Ribeiro Reis (CPF 245.999.802-34), nos termos dos normativos aplicáveis; e
 - d) arquivar os autos.

SECEX/TCU/CE, em 22 de janeiro de 2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora